

## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Pregão Eletrônico 90042-2025

**OBJETO:** Registro de preços para **aquisição equipamentos de informática.**

**Pedido de esclarecimento da empresa SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA e respostas.**

**Questionamento 01** – Na licitação do Pregão Eletrônico n.º 90042/2025, uma vez que o objeto desta licitação inclui o fornecimento de equipamentos (hardware), softwares e garantia e por haver regulação tributária específica para cada um destes itens, que impactam diretamente os respectivos valores, entendemos que a legislação tributária vigente deverá ser seguida e, portanto, o faturamento deverá ser feito para cada um dos itens, conforme sua natureza fiscal. Está correto nosso entendimento? No intuito de aprofundar o esclarecimento e a relevância para maior economicidade do processo, bem como atendimento da legislação, a título de exemplificação, entendemos que o faturamento seria próximo a: Item 1: hardware e acessórios Item 2: softwares Item 3: garantia Desta forma seriam emitidas Notas Fiscais de Mercadorias e Notas Fiscais de Serviços.

**Resposta 1:** informa-se que o preço ofertado é para o **material permanente**, o qual deve abarcar todos os custos para entregar os materiais no local indicado, incluindo garantia, software, frete, etc., bem como instalação, se for o caso. Assim, ocorrerá a emissão de uma só nota de empenho, qual seja para o material permanente.

**Questionamento 02** - A legislação tributária vigente determina que as mercadorias não podem ser transportadas desacompanhadas das respectivas notas fiscais. Essa disposição se dá porque o fato gerador, ou seja, a situação que faz incidir o tributo, sobretudo o ICMS, ocorre no momento da saída do estabelecimento do contribuinte (nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar n. 87/1996). Portanto, o produto não pode andar desacompanhado da respectiva nota fiscal, sob pena do Fornecedor incorrer nas sanções por sonegação fiscal. Desse modo, entendemos que, diante da legislação tributária vigente, não é possível entregar os produtos objeto do certame licitatório sem a respectiva nota fiscal, que somente poderia ser emitida, nos termos do edital, após a expedição do termo de aceite definitivo. Esse entendimento se dá porque a emissão da nota fiscal somente após a expedição do termo de aceite definitivo representa uma violação à legislação tributária vigente por divergir do fato gerador previsto no direito tributário. Outrossim, insta salientar que, do modo como está disposto no edital, a Administração está alterando a norma tributária que determina o momento em que deve ser emitida a nota fiscal, tornando referidas disposições ilegais, visto que vão de encontro às referidas normas de Direito Tributário. Assim, a emissão de nota fiscal no ato da entrega dos produtos é uma prática que visa assegurar a transparência e a adequação fiscal das transações realizadas entre fornecedores e a administração pública. Essa abordagem está alinhada com os princípios de eficiência, legalidade e moralidade que regem as contratações públicas, conforme

preconizado pela legislação. Ainda, insta salientar que, diferentemente dos serviços, cuja natureza pode requerer uma avaliação posterior à sua prestação para a devida verificação e aceitação, os produtos possuem características tangíveis que permitem sua imediata avaliação e aceitação no momento da entrega.

Assim, a emissão da nota fiscal concomitantemente não apenas cumpre com as obrigações legais e fiscais, mas também facilita o processo de recebimento e conferência por parte do órgão contratante, garantindo maior agilidade e eficácia no processo de aquisição. Ademais, tal prática se alinha aos objetivos de promover maior eficiência administrativa e garantir a adequação dos procedimentos de fiscalização e controle dos gastos públicos, essenciais para a gestão efetiva dos recursos disponibilizados à administração pública. Portanto, a Systech entende fundamental a emissão da nota fiscal no momento em que o produto é enviado para o Órgão Público, e não quando é expedido o termo definitivo de aceite. Diante do exposto, entendemos que será aceita a emissão e envio da nota fiscal de venda simultaneamente à entrega dos produtos fornecidos em cumprimento ao contrato e seguindo as diretrizes da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021. Está correto nosso entendimento?

**Resposta 2:** informa-se que os produtos entregues no TRE/RN são sempre acompanhados de nota fiscal do fornecedor dos materiais de consumo ou permanente. Todavia, as empresas vencedoras das licitações podem contratar outros fornecedores para entregar os produtos, que o fazem mediante nota fiscal do tipo "por conta e ordem de terceiros", mas que logo é expedido a nota fiscal pela empresa contratada, para dar seguimento ao "ACEITE PROVISÓRIO" e posteriormente ao "ACEITE DEFINITIVO" pelo TRE/RN.

**Questionamento 03** – Na licitação do Pregão Eletrônico n.º 90042/2025 - Anexo I – Termo de Referência, no subitem 14.3 é informado que “O prazo para entrega do objeto não poderá ser superior a 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de envio da nota de empenho por e-mail ou outro meio em caso de impossibilidade técnica;”. Considerando a complexidade e as especificidades na fabricação dos equipamentos, informamos que o processo compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, testes de produção, juntamente com a necessidade de garantir a qualidade e conformidade dos produtos ofertados, faturamento e transporte. Identificamos a importância de dispor de um período adicional para a conclusão das etapas envolvidas, para atender ao prazo de 30 (trinta) dias corridos seria necessário que o fornecedor/fabricante tivesse produtos em estoque ainda, assim seriam privilegiados fornecedores próximos ao local de entrega, lembrando que o Brasil é um país de dimensões continentais.

Diante do exposto, solicitamos respeitosamente que o prazo máximo de entrega seja alterado para até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato e/ou recebimento da nota de empenho. Essa alteração no prazo permitirá que possamos alocar os recursos adequados, efetuar revisões minuciosas e executar testes rigorosos, assegurando a entrega de um produto/serviço que atenda plenamente às expectativas e requisitos estabelecidos. Estamos confiantes de que não apenas contribuirá para a excelência do projeto, mas também permitirá uma colaboração mais eficaz entre todas as partes envolvidas, garantindo a economicidade do certame e permitindo a participação de um maior número de fornecedores. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta 3, o entendimento do licitante está incorreto, o prazo especificado no Termo de Referência é de 30 (trinta) dias.**

**Questionamento 04** – Na licitação do Pregão Eletrônico n.º 90042/2025 - Anexo I – Termo de Referência, referente ao Item 01 – Servidor Tipo I, no subitem 5.1.3.5. é solicitado: “Possuir slots para instalação de pelo menos 12 discos de 3.5 polegadas, hot plug frontais, que suportem tanto o protocolo SAS como SATA como NVMe através de U.3 ou U.2 (serão aceitos servidores que suportem dentre os 12 slots, 04 para uso em NVMe e o restante para SAS/SATA).” Ocorre que, conforme práticas atuais de mercado e compatibilidades de fabricantes, não existe controladora capaz de gerenciar simultaneamente discos SAS, SATA e NVMe em slots de 3,5”. A exigência acaba conflitando também com os itens 5.1.4 e 5.1.5, que determinam separadamente a instalação de unidades NVMe (PCIe) e HDDs SAS ou SATA, cada qual com finalidades próprias. Dessa forma, a solução viável é utilizar controladora SAS/SATA para os discos do item 5.1.5 (HDDs de 16 TB, interface SAS ou SATA) e Intel VROC para os discos do item 5.1.4 (NVMe PCIe). Ressalta-se que SAS/SATA e NVMe não se agrupam em arranjos comuns, operam de maneira independente e atendem exatamente os objetivos previstos no Termo de Referência, sem perda técnica ou funcional. Entendemos, portanto, que será aceito o atendimento ao requisito por meio dessa composição, controladora SAS/SATA para os discos HDD e Intel VROC para os discos NVMe, de forma a alinhar a especificação à realidade técnica do mercado e garantir maior competitividade entre os fornecedores. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 4, no texto da especificação não há limitação sobre a oferta de controladoras de armazenamento distintas para SAS, SATA e NVMe, não obrigando o licitante a ofertar uma controladora trimode, conforme observa-se no item 5.1.3 "Deverá possuir controladora de disco com as seguintes características".

Entretanto, faz-se necessário deixar claro que todas as controladoras ofertadas para cada um dos protocolos solicitados devem possuir o mesmo nível de recursos solicitados, como níveis de RAID suportados e memória de cache não volátil.